



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.001230/94-30
Recurso nº. : 11.302
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.078

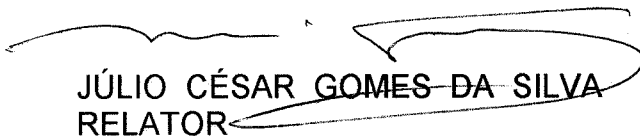
IRPF - É cabível multa por atraso na entrega de declaração.
Somente aceita-se a dedução com despesa de instrução no limite
de 40 UFIR mensais, conforme legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI
AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE
PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001230/94-30
Acórdão nº : 102-42.078
Recurso nº : 11.302
Recorrente : PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA

RELATÓRIO

O processo tem início com impugnação de fls. 01 na qual o Contribuinte alega haver invertido os valores lançados às linhas 06 e 07, em virtude do que apresentou em tempo hábil a declaração retificadora.

Em notificação de fls. 05, a receita apurou resíduo de multa a pagar no valor de 161,25 UFIR (o Contribuinte receberia restituição que foi abatida da multa por atraso na entrega da declaração), além de glosa na dedução com dependentes.

Em decisão monocrática de fls. 26 a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que:

- a) não foram comprovadas com documentação hábil as alegações de defesa;
- b) o Contribuinte pode abater 40 UFIR mensais para cada dependente (são dois) o que perfazeria o total máximo de 960 UFIR e não as 13.000 UFIR que foram declarados.

Em recurso voluntário de fls. 36, o Contribuinte alega que:

- a) houve erro material no preenchimento da declaração;
- b) que assim foram reduzidas as despesas com instrução para 340,00 UFIR;
- c) foi aplicada multa por atraso na entrega da declaração quando ela foi entregue tempestivamente, conforme relata a própria agente fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.001230/94-30

Acórdão nº : 102-42.078

Em suas contra-razões de recurso de fls. 54 a PFN requer seja confirmada a decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'G' followed by a vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001230/94-30

Acórdão nº : 102-42.078

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e por isso deve ser apreciado.

No mérito, carece de razão o Contribuinte. Se ele apresentou declaração em atraso, não pode se furtar ao pagamento da multa.

Em seu recurso o Contribuinte confunde prazo para impugnação com prazo para entrega da declaração, que tratam de matéria diversa. O fato de haver impugnado tempestivamente não modifica sua condição de atraso na entrega da declaração.

O que a agente preparadora relatou às fls. 37 e que foi utilizado pelo Contribuinte como argumento de defesa foi que a impugnação estava dentro do prazo legal e não a entrega da declaração que motivou a multa.

Quanto à glosa das despesas de instrução esta encontra-se respaldada na legislação então vigente que permitia o abatimento de 40 UFIR para cada dependente, o que perfazeria as 960 UFIR que foram aceitas pela receita.

Nada além deste valor pode ser deduzido a título de despesa de instrução de dependente, pouco importando, para efeito de dedução, os gastos que excedam este valor limite.

Por tais razões, conheço do recurso como tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA